

INFORMEF DISTRIBUIDORA

FEVEREIRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1823 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CARNE BOVINA PRODUZIDA NO ESTADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10679](#)

ICMS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SIMPLES NACIONAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10680](#)

ETÉCNICO RESPONDE - AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO E/OU USO E CONSUMO - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO - PROCEDIMENTOS ----- [REF.: LE10676](#)

ETÉCNICO RESPONDE - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL DE ENTRADA - ESCRITURAÇÃO - PROCEDIMENTOS ----- REF.: [LE10677](#)

ETÉCNICO RESPONDE - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - ICMS - ANTECIPAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO - PRAZO DE RECOLHIMENTO ----- [REF.: LE10678](#)

NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTOS. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.234/2019) ----- [REF.: LE10675](#)

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO ----- [REF.: LE10683](#)

- ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONSIDERAÇÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÕES SIMULADAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO ----- [REF.: LE10685](#)

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST- PROTOCOLO/CONVÊNIO ----- [REF.: LE10684](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.etcnico.com.br

www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#LE10679#

[VOLTAR](#)**ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CARNE BOVINA PRODUZIDA NO ESTADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 087/2018
PTA nº : 45.000014225-45
Consulente : Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de Minas Gerais - SINDUSCARNE
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CARNE BOVINA PRODUZIDA NO ESTADO - Em razão do disposto no subitem 19.9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, somente mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o estado, a redução de base de cálculo relativa à carne bovina produzida em Minas Gerais poderá ser aplicada na hipótese em que parte da industrialização ocorra em outra unidade da Federação.

EXPOSIÇÃO

A Consulente é entidade representativa de classe de contribuintes, atividade classificada na CNAE 9420-1/00 - Atividades de organizações sindicais.

Informa que entre seus associados se encontram empresas do segmento das indústrias de carne, derivados e do frio do estado de Minas Gerais, atuantes nas seguintes atividades econômicas:

- Frigorífico - abate de bovinos — CNAE 1011-2/01;
- Frigorífico - abate de equinos — CNAE 1011-2/02;
- Frigorífico - abate de ovinos e caprinos — CNAE 1011-2/03;
- Frigorífico - abate de bufalinos — CNAE 1011-2/04;
- Frigorífico - abate de suínos — CNAE 1011-1/03;
- Fabricação de produtos de carne — CNAE 1013-9/01;
- Abate de pequenos animais — CNAE 1012-1/02;
- Preparação de subprodutos do abate — CNAE 1013-9/02.

Relata que os associados que atuam com carne bovina têm, como matéria-prima, carcaça de boi (boi abatido), formada por traseiro, dianteiro e costela, que é adquirida de fornecedores mineiros e de outras unidades da Federação.

Diz ainda que a desossa da carcaça, o processamento (retirada da carne dos ossos, em forma de cortes específicos, retirada de pelancas, nervos e aponevroses) e o beneficiamento (transformação dos cortes em bifes, porcionados e fabricação de embutidos) são realizados em território mineiro.

Acrescenta que após o processamento e beneficiamento, as carnes e os embutidos são envoltos em embalagem primária (sacos de polietileno com rotulagem) e colocados em caixas de papelão, sendo o produto final revendido para supermercados, açougues, mercearias, restaurantes e estabelecimentos similares, fazendo o destaque e recolhimento do ICMS/ST, nos termos do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende ser aplicável a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 nas saídas de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, em estado natural, resfriados ou congelados, promovidas por seus associados, uma vez que a produção industrial de carne pronta para consumo é realizada no estado de Minas Gerais.

Considera dispensável à situação a necessidade de regime especial prevista no subitem 19.9 do referido Anexo IV, como condição de aplicabilidade da redução da base de cálculo, já que entende que tal necessidade tem como objeto frigoríficos localizados no estado que remetem a carcaça do boi, em operação interestadual, para industrialização.

Cita trechos que afirma ser das Consultas de Contribuinte nº 326/2014 e 245/2015 para explicitar o entendimento da SEF/MG sobre o alcance da expressão "produzido no estado", inferindo não haver necessidade de regime especial para que seus associados possam aplicar a redução de base de cálculo, tendo em vista que toda a cadeia de industrialização, as atividades a que se referem as alíneas "a" e "c", ocorrem dentro do estado.

Argumenta que o estado de Minas Gerais, em resposta a consultas de contribuintes, já se manifestou sobre a aplicação da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de abate de suínos e que não seria razoável dar interpretação diferente às saídas de abate de bovinos, o que se revelaria contrário à política de proteção à indústria frigorífica mineira.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Está correto o entendimento da Consulente, com base nas Consultas de Contribuintes nº 326/2014 e 245/2015, de que a expressão "produzida no estado" se refere às mercadorias em que pelo menos parte de seu processamento industrial é realizado dentro do estado?

2. Está correto o entendimento da Consulente de que a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 é aplicável aos frigoríficos que realizam a desossa da carcaça do boi (separação em cortes, limpeza, seleção e colocação de embalagem primária e secundária) em território mineiro, visto que a legislação do RICMS/2002 não estabelece em nenhuma parte a obrigatoriedade do abate ser efetuado dentro do estado ou mesmo cita o abate como parte obrigatória do contribuinte?

3. Ainda que adquiram a sua matéria-prima (carcaça do boi) de fornecedores localizados fora do estado de Minas Gerais, considerando que os frigoríficos associados à Consulente realizam toda a sua cadeia industrial dentro do território mineiro, está correto o entendimento de que as suas operações de venda estão sujeitas à redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002?

4. Está correto o entendimento da Consulente de que a necessidade do regime especial previsto no subitem 19.9 da Parte 1 do referido Anexo IV amplia a possibilidade de redução de base de cálculo aos frigoríficos abatedouros localizados em território mineiro que remetem, em operações estaduais, a carcaça do boi para industrialização (processamento e beneficiamento) fora do estado de Minas Gerais, desde que obtenha o regime especial com protocolo de intenções com o propósito de aumentar o parque industrial dentro do estado?

5. Caso o entendimento a respeito da expressão "produzidos no estado" apresentado nas consultas de contribuintes citadas seja alterado, como as indústrias frigoríficas que processam matéria-prima (carcaça bovina) proveniente de Minas Gerais e de outras unidades da Federação, visto que não é possível a armazenagem física dos produtos resultantes da sua industrialização nas câmaras frigoríficas, separadamente por origem estadual do abate e tampouco é factível a identificação da origem estadual do produto acabado no momento do faturamento ao supermercado e açougues para fins de aplicação e recolhimento da substituição tributária de forma legal?

RESPOSTA

1 e 4. O entendimento da Consulente está parcialmente correto. A redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 poderá ser aplicada na saída, em operação interna, dos produtos alimentícios relacionados na Parte 6 do mesmo Anexo, ainda que parte da industrialização ocorra fora do estado.

Ou seja, a mercadoria será considerada produzida no estado, mesmo que parte de seu processamento industrial, para esse fim entendido como as atividades relacionadas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 222 do RICMS/2002, tenha sido realizada em outra unidade da Federação.

Todavia, por razão de política tributária e de controle fiscal, relativamente à carne bovina, o legislador entendeu por bem estabelecer que, para ser considerada produzida no estado, a sua industrialização, compreendidos aí o abate do gado bovino e o processamento da carne, deverá ser integralmente realizada em território mineiro, conforme manifestação desta Diretoria na Consulta de Contribuinte nº 174/2016:

"Em razão do disposto no subitem 19.9 do item supra, como carne produzida no estado deve ser entendida aquela em que todas as etapas de seu processamento industrial tenham sido realizadas no estado de Minas Gerais, desde o abate do gado bovino até a etapa em que se encontra.

Portanto, não se aplica a redução da base de cálculo prevista na alínea "a" do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, nas saídas, em operação interna, de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, em estado natural, resfriados ou congelados, se parte do processo de industrialização da carne ocorreu fora do estado, exceto se o contribuinte for signatário de Protocolo de Intenções firmado com o estado, e, também, detentor de regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, nos termos do item 19.9 acima reproduzido. No mesmo sentido, é a Consulta de Contribuinte nº 047/2014".

Assim, em razão do disposto no subitem 19.9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, somente mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o estado, a redução de base de cálculo relativa à carne bovina produzida em Minas Gerais poderá ser aplicada na hipótese em que parte da industrialização ocorra em outra unidade da Federação.

Nesse sentido, a Consulta de Contribuinte nº 326/2014 foi reformulada em 04/10/2016, sendo que o trecho citado pela Consulente passou a vigorar com a seguinte redação:

"Como destacado, a aplicação dessa redução de base de cálculo está restrita às operações com mercadorias produzidas neste Estado. Todavia, nos termos do subitem 19.9 da Parte 1 do Anexo

IV do RICMS/2002, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, a redução de base de cálculo relativa à carne bovina produzida em Minas Gerais poderá ser aplicada na hipótese em que parte da industrialização ocorra fora do estado".

Vale destacar também que a orientação contida na Consulta de Contribuinte nº 245/2015, refere-se à situação diversa da aqui tratada (saída de farelo de soja), produto para o qual não há necessidade de regime especial.

2 e 3. O entendimento da Consulente não está correto. Conforme dito anteriormente, para a carne bovina ser considerada produzida no estado, a sua industrialização, compreendidos aí o abate do gado bovino e o processamento da carne, deverá ser integralmente realizada em território mineiro.

Caso contrário, na hipótese em que parte da industrialização ocorra em outra unidade da Federação, a redução de base de cálculo somente será aplicada mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o estado, conforme previsto no subitem 19.9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002.

Essa exigência de regime especial se aplica tanto para o contribuinte que adquire a carcaça bovina em outra unidade da Federação, quanto àquele que realiza parte do processamento ou do beneficiamento da carne bovina fora do estado.

5. Na impossibilidade de identificação da origem da carcaça bovina utilizada como matéria-prima, em virtude de sua aquisição tanto internamente quanto de outra unidade da Federação, prevalece a aplicação da redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 na saída dos produtos resultantes de seu processamento industrial.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente à protocolização desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 6 de junho de 2018.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10679---WIN/INTER

#LE10680#

[VOLTAR](#)

ICMS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SIMPLES NACIONAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 088/2018
PTA nº : 45.000013916-91
Consulente : Tag Logística e Serviços de Transportes EIRELI - ME

Origem : Uberlândia - MG

EMENTA

ICMS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SIMPLES NACIONAL - No caso de mercadoria devolvida por microempresa ou empresa de pequeno porte, a recuperação do imposto anteriormente debitado por contribuinte que apura o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito será efetuada mediante registro do documento fiscal relativo à devolução na EFD, com indicação da expressão "Mercadoria devolvida por empresa enquadrada no Simples Nacional" e do número da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria, de acordo com o § 5º do art. 57 da Resolução CGSN nº 94/2011.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, optante pelo Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02).

Informa que, além da atividade principal acima descrita, exerce também a atividade de depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (CNAE 5211-7/99).

Diz que presta serviço de depósito de mercadorias para um cliente mineiro que apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito, sendo que esse mesmo cliente, ao enviar sua mercadoria para o seu estabelecimento, acoberta essa operação por meio de nota fiscal com destaque do ICMS.

Aduz que ao emitir sua nota fiscal para acobertar o retorno da mercadoria ao estabelecimento desse cliente, não destaca o ICMS, eis que é optante pelo Simples Nacional. Por conseguinte, seu cliente não pode creditar-se do ICMS referente a essa operação de retorno.

Afirma que não comercializa essas mercadorias, apenas presta o serviço de guarda.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Quais procedimentos deverá adotar para que seu cliente possa aproveitar o crédito de ICMS referente à operação de retorno da mercadoria que se encontra depositada em seu estabelecimento?

2. É possível obter autorização do estado para emissão de nota fiscal com destaque do ICMS na operação de retorno da mercadoria que se encontra depositada em seu estabelecimento?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que o armazenamento, o depósito, a carga, a descarga, a arrumação e a guarda de bens de qualquer espécie estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, sendo que, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, esses serviços não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Portanto, a atividade de depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis (CNAE 5211-7/99) exercida pela Consulente, encontra-se no campo de incidência do ISSQN, conforme estabelecido no item 11.04 da Lista anexa à supramencionada Lei Complementar.

Cabe destacar que não se revestindo da condição de armazém-geral ou depósito fechado, a Consulente não poderá valer-se das normas aplicáveis a esses tipos de estabelecimentos, previstas no Capítulo IV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Ressalte-se também que a Consulente é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenha concorrido por ação ou omissão, conforme estabelecido no inciso I do art. 21 da Lei nº 6.763/1975 c/c inciso I do art. 56 do RICMS/2002.

Tratando-se de depósito de mercadorias que tenham que permanecer temporariamente no estabelecimento da Consulente e cujo transporte foi contratado à Consulente, a nota fiscal emitida pelo remetente deverá ser em nome do destinatário da mercadoria, com o respectivo destaque do imposto, se devido.

Nessa hipótese, segundo o inciso I do art. 66 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, a nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria quando esta for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade (apurado conforme o § 5º do art. 58 da mesma Parte 1), ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e no inciso II do art. 58 supra, se comprovado por emissão do respectivo CTRC, CT-e ou Ordem de Coleta de Cargas.

Acrescente-se ainda que, nos termos do inciso VIII do art. 1º c/c inciso X do art. 2º do RICMS/2002, a prestação de serviço de transporte relacionada à movimentação (remessa e retorno) da mercadoria depositada no estabelecimento da Consulente, originadas em Minas Gerais constitui fato gerador do ICMS e, portanto, estarão sujeitas ao recolhimento do imposto em favor deste estado.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se às respostas dos questionamentos formulados.

1. A teor do disposto no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/1975, tanto o cliente da Consulente (depositante), quanto a própria Consulente (depositária) deverão acobertar suas respectivas movimentações de mercadorias por meio de nota fiscal.

Nesse sentido, o depositante emitirá nota fiscal para acobertar a remessa da mercadoria para o estabelecimento da Consulente, como vem fazendo, sendo que tal operação deverá ser tomada como "saída a qualquer título", CFOP 5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, com incidência do imposto, consoante se verifica no inciso VI do art. 2º do RICMS/2002.

Por seu turno, a nota fiscal de retorno ao estabelecimento depositante terá como natureza da operação a devolução de mercadoria, CFOP 5.949 - "Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado", sem destaque do ICMS. Deverá ser indicado no campo "Informações Complementares": (i) a informação de que se trata de retorno de mercadoria recebida para fins de prestação de serviço de depósito e guarda (item 11.04 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003) e, ainda, (ii) a base de cálculo, o imposto destacado, a data de emissão, o valor da operação e o número da nota fiscal original correspondente à remessa da mercadoria ora devolvida, conforme previsto no § 5º do art. 57 da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.2011, c/c art. 2º do Anexo V do RICMS/2002.

Por oportuno, informa-se que o depositante poderá recuperar o imposto anteriormente debitado, conforme disposto no § 7º do art. 76 do RICMS/2002, observadas as adaptações à Escrituração Fiscal Digital - EFD.

§ 7º No caso de mercadoria devolvida por microempresa ou empresa de pequeno porte, a recuperação do imposto anteriormente debitado por contribuinte que apura o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito será efetuada mediante registro do documento fiscal relativo à devolução no livro Registro de Entradas, com indicação, na coluna "Observações", da expressão "Mercadoria devolvida por empresa enquadrada no Simples Nacional" e do número da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

2. Não. O sistema de apuração e pagamento do tributo devido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional é realizado com base na receita bruta auferida, que no caso, será referente à atividade de depósito de mercadorias para terceiro, cuja tributação se dá pelo ISSQN, imposto de competência municipal.

Com efeito, não sendo a Consulente contribuinte do ICMS relativamente à referida atividade econômica, não há que se falar em destaque do imposto no documento fiscal.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 8 de junho de 2018.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária
De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10680---WIN/INTER

#LE10676#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO E/OU USO E CONSUMO - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO - PROCEDIMENTOS

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

Uma empresa optante pelo Simples Nacional, ao adquirir em operações do Estado de São Paulo produtos sujeitos à substituição tributária para uso e/ou consumo, deverá efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota?

Resp.- Afirmativo.

Na entrada, em operação interestadual, de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, deverá ser observado a retenção e recolhimento do ICMS/ST, nos termos do §2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG/2002, *in verbis*:

“Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

[...]

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Salientamos que a base de cálculo do imposto será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou mercadoria e a alíquota interestadual, conforme disciplina o inciso II do art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG/2002.

O valor a ser recolhido por substituição tributária relativo ao diferencial de alíquota de ICMS deverá ser calculado com a utilização da seguinte fórmula:

- a) “ICMS ST DIFAL” é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria e a alíquota interestadual;
- b) “V oper” é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que para terceiros;
- c) “ICMS origem” é o valor do imposto correspondente à operação interestadual,
- d) “ALQ interna” é a alíquota interna estabelecida neste Estado para as operações com a mercadoria o consumidor final;
- e) “ALQ interestadual” é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERR69318/PC6
BOLE10676--WIN

#LE10677#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL DE ENTRADA - ESCRITURAÇÃO - PROCEDIMENTOS

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

Empresa adquire mercadorias para revenda/industrialização nos códigos 5.401, 5.403 e 5.405. Qual CFOP deverá ser utilizado na entrada das mercadorias no estabelecimento?

Resp.- Tais aquisições serão lançadas na escrituração fiscal com o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP: 1.403 - Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Na hipótese de mercadorias destinadas a industrialização (matéria prima, material secundário ou embalagem), esclarecemos que não o que se falar de em aplicação da substituição tributária conforme prevê o inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG/2002, in verbis:

“Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria”.

Assim, para preenchimento da NF-e a ser emitida por ocasião da entrada do produto, a Consultante deverá consignar o CFOP 1.101 - Compra para industrialização.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERR87718/PC6
BOLE10677---WIN

#LE10678#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - ICMS - ANTECIPAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO - PRAZO DE RECOLHIMENTO

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

Qual é a base de cálculo para o recolhimento da antecipação do ICMS nas operações de aquisição fora do estado?

Resp.- Através da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2016, o fisco mineiro esclarece que as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), sempre que realizarem operações interestaduais com mercadoria destinada à industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, e uma vez que a alíquota interestadual seja menor que a alíquota interna aplicável para a mercadoria em Minas Gerais, ficarão obrigadas a recolher a antecipação tributária, de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS-MG/2002, *in verbis*:

“Art. 42.

[...]

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementar produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento”.

Ocorre que o cálculo da antecipação sofreu importante alteração, a contar de 1º.01.2016, no que tange à formação da base de cálculo para fins de obtenção do ICMS a ser pago para o Estado de Minas Gerais.

O recolhimento da antecipação do ICMS será calculado na forma prevista no inciso I do § 8º do art. 43 da Parte Geral do RICMS/MG/2002, *in verbis*:

“Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

[...]

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do *caput* do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

- a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto".

Por questão didática, exemplificamos:

Operação interestadual destinada a contribuinte mineiro	
Valor da Operação	R\$ 1.000,00
ICMS regularmente destacado (alíquota 12%)	R\$ 120,00
Cálculo da exclusão do ICMS operação interestadual da base de cálculo	R\$ 1000,00 - R\$ 120,00
Valor da operação sem o ICMS operação interestadual	R\$ 880,00
Base de Cálculo do ICMS diferencial de alíquota, considerando-se a alíquota interna de 18%	R\$ 1.073,17 (R\$ 880,00/1 - alíquota interna) (R\$ 880,00/0,82)
Cálculo do ICMS diferencial de alíquota, considerando-se a alíquota interna de 18%	(R\$ 1.073,17 x 18%) - (R\$ 1.000,00 x 12%)
Valor total a ser recolhido ICMS diferencial de alíquota	R\$ 73,17 (R\$ 193,17,73 - R\$120,00)

Salientamos, ainda, que não compreenderá, na base de cálculo do ICMS, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (ICMS e IPI).

Entretanto, integrará a base de cálculo do ICMS se ocorrer qualquer das seguintes condições:

- (1) a operação não for realizada entre contribuintes;
- (2) o objeto da operação for produto não destinado à industrialização ou à comercialização; e
- (3) a operação não configurar fato gerador de ambos os impostos.

Conforme disposto no inciso V do § 9º do art. 85 da Parte Geral do RICMS/MG/02, a antecipação deverá ser recolhida até o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERR74818/PC6
BOLE10678---WIN

#LE10675#

[VOLTAR](#)

NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTOS

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.234, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário de Estado da Fazenda, por meio da Resolução nº 5.234/2019, estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e nas operações de varejo com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, exceto quando se tratar de comércio eletrônico (e-commerce) nas operações de venda pela internet, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Deverão ser observados os seguintes prazos para emissão, a saber:

- a) 1º.3.2019, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro de Contribuintes deste Estado;
- b) 1º.4.2019, para os contribuintes:

b.1) enquadrados no código 4731-8/00 da CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores);

b.2) cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 100.000.000,00;

c) 1º.7.2019, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 15.000.000,00, até o limite máximo de R\$ 100.000.000,00;

d) 1º.10.2019, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 4.500.000,00, até o limite máximo de R\$ 15.000.000,00;

e) 1º.2.2020, para:

e.1) os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 4.500.000,00;

e.2) os demais contribuintes.

Fica facultada, a partir de 1º de março de 2019, ao contribuinte que ainda não esteja alcançado pela obrigação de emissão da NFC-e, efetuar a opção pela emissão da NFC-e, mediante credenciamento. O contribuinte deverá credenciar-se junto à SEF-MG, conforme orientações disponíveis no "Portal SPED MG" (<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nfce/credenciamento/>).

O credenciamento para emissão da NFC-e:

- é irrevogável e irretroatável,

- poderá ser realizado de ofício por Ato da SEF.

Após o credenciamento para emissão da NFC-e ou, iniciado o período de obrigatoriedade, fica vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser cancelado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação, bem como a concessão de autorização para utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Fica facultado ao contribuinte a utilização do ECF já autorizado, por até nove meses. Em até sessenta dias após o prazo previsto, caso o contribuinte não tenha providenciado a cessação de uso do ECF, este terá sua autorização de uso cancelada, devendo o contribuinte, após a cessação de uso do equipamento ou o cancelamento da autorização de uso, manter, pelo período decadencial, o dispositivo de armazenamento de dados do equipamento, para apresentação ao Fisco, quando exigido.

A obrigatoriedade de emissão de NFC-e prevista nesta resolução não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI -, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 36-B da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, prevista no inciso XXXVIII do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Além do disposto nesta resolução, o contribuinte obrigado à emissão da NFC-e deverá observar o disposto na Seção III do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo V do RICMS e no Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016.

Art. 2º Para acobertar as operações de varejo com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, exceto quando se tratar de comércio eletrônico (e-commerce) nas operações de venda pela internet, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, deverá ser emitida a NFC-e a partir de:

I - 1º de março de 2019, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro de Contribuintes deste Estado a contar da referida data;

II - 1º de abril de 2019, para os contribuintes:

a) enquadrados no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores);

b) cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

III - 1º de julho de 2019, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), até o limite máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

IV - 1º de outubro de 2019, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), até o limite máximo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

V - 1º de fevereiro de 2020, para:

a) os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

b) os demais contribuintes.

§ 1º Fica facultada, a partir de 1º de março de 2019, ao contribuinte que ainda não esteja alcançado pela obrigação de emissão da NFC-e, efetuar a opção pela emissão da NFC-e, mediante credenciamento, observado o disposto no art. 5º.

§ 2º Após o credenciamento para emissão da NFC-e ou, iniciado o período de obrigatoriedade de que tratam os incisos do *caput*, fica vedada:

I - a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser cancelado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação, exceto na hipótese prevista no § 3º;

II - a concessão de autorização para utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 3º A vedação de que trata o inciso I do § 2º não se aplica, até 28 de fevereiro de 2020, na hipótese de utilização de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, exclusivamente para acobertar as operações realizadas fora do estabelecimento, nos termos do Capítulo V da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

§ 4º Para fins da obrigatoriedade de que trata esta resolução, considera-se receita bruta anual relativa a todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado de Minas Gerais, o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados, mesmo que não sujeitos ao ICMS, e o resultado auferido nas operações por conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 5º Caso o período de atividade do contribuinte seja inferior a um ano, o limite de receita bruta, para os fins da obrigatoriedade de que trata esta resolução, será apurado proporcionalmente ao número de meses de exercício da atividade, considerado o ano-base de 2018.

§ 6º A redução do faturamento em ano civil posterior a 2018 não desobriga o contribuinte da emissão da NFC-e na data de obrigatoriedade prevista nos incisos do *caput*.

Art. 3º Relativamente ao ECF, deverá ser observado o seguinte:

I - fica facultado ao contribuinte a utilização do ECF já autorizado, por até nove meses, contados da data a que se refere o *caput* do § 2º do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro;

II - enquanto possuir ECF autorizado para uso neste Estado, o contribuinte deverá observar todos os procedimentos relativos a sua utilização previstos na legislação, tais como uso de PAF-ECF, geração e guarda de documentos, escrituração e cessação de uso;

III - em até sessenta dias após o prazo previsto no inciso I, caso o contribuinte não tenha providenciado a cessação de uso do ECF, este terá sua autorização de uso cancelada, devendo o contribuinte, após a cessação de uso do equipamento ou o cancelamento da autorização de uso, manter, pelo período decadencial, o dispositivo de armazenamento de dados do equipamento, para apresentação ao Fisco quando exigido.

§ 1º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e o Cupom Fiscal emitido depois da data prevista no inciso I do *caput* serão considerados falsos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, conforme previsto no art. 135 do RICMS.

§ 2º Após a cessação de uso, o ECF poderá ser utilizado para impressão do Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE NFC-e.

Art. 4º A obrigatoriedade de emissão de NFC-e prevista nesta resolução não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI -, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Para emissão de NFC-e, o contribuinte deverá credenciar-se junto à SEF-MG, conforme orientações disponíveis no "Portal SPED MG" (<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nfce/credenciamento/>).

§ 1º O credenciamento para emissão da NFC-e:

I - é irrevogável e irretroatável, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 2º;

II - poderá ser realizado de ofício por Ato da SEF.

§ 2º Quando do credenciamento, será fornecido ao contribuinte o Código de Segurança do Contribuinte - CSC -, de seu exclusivo conhecimento, que deverá ser utilizado para garantir a autoria e a autenticidade do DANFE NFC-e.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de fevereiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 06.02.2019)

#LE10683#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO****CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO**

Acórdão nº: 5.041/18/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.000439670-09

Recurso de Revisão nº: 40.060144889-94, 40.060144837-80

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda.

Recorrida: Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda., Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Ipatinga

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. Constatado que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força das disposições contidas no Protocolo ICMS nº 41/08 e no art. 13 do Anexo XV do RICMS/02, consignou em documentos fiscais, por ela emitidos, base de cálculo do imposto diversa da prevista na legislação. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea *b*, item 3 do Anexo XV do RICMS/02. Auto de Infração complementar aos PTAs nº 01.000439739-39, nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, nos quais foram exigidos o ICMS/ST e a correspondente multa de revalidação. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Multa isolada excluída pela Câmara *a quo*, por não inaplicável no período atuado. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatação fiscal de emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. A penalidade foi adequada pela Câmara *a quo* ao disposto no art. 55 da Lei nº 22.549/17 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão 40.060144837-80 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060144889-94 conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior

Relator: Eduardo de Souza Assis

(CC/MG, DE/MG, 20.04.2018)

BOLE10683---WIN/INTER

#LE10685#

[VOLTAR](#)**ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONSIDERAÇÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÕES SIMULADAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO**

Acórdão nº: 22.925/18/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.000418216-78

Impugnação nº: 40.010140602-56, 40.010140603-37 (Coob.)

Impugnante: Trufer Comércio de Sucatas Ltda

José Trujillo Rodriguez (Coob.)

Origem: DF/Contagem

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONSIDERAÇÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. Comprovada a simulação de operações interestaduais com intuito de gerar créditos de ICMS em operação (efetivamente ocorrida), cujo pagamento do imposto é diferido. Portanto, inaplicável a desconsideração de negócio jurídico, nos termos do disposto no art. 149, inciso VII, do CTN c/c parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75 e art. 84-A, inciso I do RPTA.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÕES SIMULADAS. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS advindo de operações simuladas entre a empresa M&M Produtos Siderúrgicos Ltda, sediada em São Paulo, e a Autuada. Trata-se de operações que ocorreram no estado de Minas Gerais e se sujeitam ao diferimento do pagamento do imposto, não passíveis de gerar créditos de ICMS na operação. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a Multa Isolada por inaplicável à espécie.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária do sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior

Relatora: Ivana Maria de Almeida

(CC/MG, DE/MG, 26.04.2018)

BOLE10685---WIN/INTER

#LE10684#

[VOLTAR](#)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST- PROTOCOLO/CONVÊNIO

Acórdão nº: 5.043/18/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.000468906-27

Recurso de Revisão: 40.060144887-31, 40.060144840-26, 40.060144841-07 (Coob.)

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda.

Sotreq S/A (Coob.)

Recorrida: Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda., Sotreq S/A, Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Ipatinga

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Reformada a decisão anterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST- PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatou-se a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais para contribuintes mineiros, por força do Protocolo ICMS nº 41/08, em razão da composição a menor da base de cálculo do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão 40.060144840-26 e 40.060144841-07 conhecidos e não providos à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060144887-31 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior

Relator: Eduardo de Souza Assis

(CC/MG, DE/MG, 20.04.2018)

BOLE10684---WIN/INTER